



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778362/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 2752/23 - Tribunal Pleno

Representação. Auditoria. Área de saneamento básico. Pela procedência. Determinação a ser atendida para a regularização do achado.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada por meio de proposta encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do poder executivo do Município de **MARECHAL CÂNDIDO RONDON** e seu prefeito municipal, sr. Marcio Andrei Rauber (peças 2 a 4), decorrente de inspeção realizada na área de saneamento básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF, estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno.

A fiscalização apontou que o município deixou de promover a revisão periódica do seu Plano Municipal de Saneamento Básico no prazo de 4 anos, descumprindo a exigência prevista na Lei n. 11.445/2007 (Achado 01).

Diante da irregularidade, a equipe técnica sugeriu a expedição de determinação à municipalidade para

*(...) atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e estabelecer mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas no Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico” (...).*

E pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, “f” da LC n. 113/2005 ao sr. Marcio Andrei Rauber, prefeito municipal, caso não cumprida a determinação no prazo de 12 meses.

Por intermédio do Despacho n. 416/23 – GCMRMS (peça n. 12), a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Marechal Cândido Rondon e do sr. Marcio Andrei Rauber.

Em manifestação conjunta, os interessados requereram o encerramento do feito alegando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois a Lei n. 14.026/2020 teria alterado o prazo para revisão dos Planos de Saneamento Básico para 10 anos, sendo retroativa a previsão mais benéfica.

Sustentam que a última revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do município teria sido realizada no ano de 2015, de modo que o prazo para a atualização seria em 2025.

No mérito, defenderam que o município já teria providenciado o cumprimento da determinação sugerida ao firmar um contrato com a Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos - COBRAPE (contrato n.15/2018), para a realização de estudos e projetos com o intuito de subsidiar a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico. Relatam que também foi contratada a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. (contrato n. 52/2023) para regularizar as pendências apontadas por esta Corte.

À **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, na Instrução n. 2019/23 (peça 26), opinou pela **PROCEDÊNCIA** da representação, considerando que não houve a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico revisado, que já estava em atraso na vigência da nova Lei n. 14.026/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sugere a expedição de determinação para que o município, no prazo de 12 (doze) meses, conclua a atualização do referido plano, sob pena de aplicação de multas ao gestor responsável.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 409/23 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica, pela **PROCEDÊNCIA** do expediente.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PROCEDENTE.

A unidade técnica deste Tribunal apontou que o município de Marechal Cândido Rondon deixou de apresentar a revisão periódica do seu Plano Municipal de Saneamento Básico, em ofensa aos artigos 9º, caput, I e 19, §4º da Lei n. 11.445/2007.

A Coordenadoria de Auditorias relatou que a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico é ferramenta estratégica de gestão, essencial para concretização das medidas de universalização do abastecimento de água potável e de coleta e tratamento do esgoto sanitário.

Com efeito, a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico configurou descumprimento do artigo 9º, caput, I e artigo 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007:

Art. 9. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento

§ 4o Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Em preliminar, a defesa alegou que a Lei n. 14.026/2020 alterou o prazo de revisão dos planos de saneamento básico para 10 anos, de modo que o município estaria dentro do prazo legal, pois a última revisão teria ocorrido em 2015.

Entretanto, conforme bem explanado pela equipe técnica desta Corte, não é razoável que os municípios que já estavam em atraso quando da vigência da nova lei sejam beneficiados com o novo prazo:

A Lei nº 11.445/2007 previa, originalmente, a necessidade de revisão periódica do PMSB em prazo não superior a 4 (quatro) anos. Com a aprovação da Lei nº 14.026/2020, o prazo máximo para realizar a revisão passou para 10 (dez) anos. Entretanto, não é prudente que tal inovação legislativa alcance os municípios que descumpriram o prazo original de 4 (quatro) anos para revisão do plano, sobretudo pela fundamental necessidade de manter o Plano



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualizado e alinhado às diretrizes, condições e metas impostas pelo novo marco legal do saneamento brasileiro. Portanto, a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico implicou no descumprimento do Art. 9º, caput, I e Art. 19, § 4º, ambos da Lei nº 11.445/2007, motivo pelo qual se propõe a presente Proposta de Representação ao Município de Jaguariaíva, na figura dos seus representantes legais.

A última atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico de Marechal Candido Rondon ocorreu em 2015, sob a égide da legislação anterior, que exigia a sua revisão em no máximo 4 anos, ou seja, a atualização deveria ter ocorrido em 2019, antes da nova lei entrar em vigor.

Ressalte-se que a nova legislação trouxe várias modificações relevantes, e não somente o aumento do tempo de revisão dos planos municipais, de modo que a equipe técnica desta Corte, ao realizar as auditorias, buscou impulsionar a implementação da norma no âmbito dos municípios:

O chamado 'Novo marco legal do saneamento básico', aprovado pela Lei nº 14.026/2020, apresenta uma série de alterações na Lei nº 11.445/2007. Segundo HEINEN: 'As inovações procuram implementar um ambiente jurídico que propicie (1) o cumprimento das metas estabelecidas nacionalmente para a universalização da referida política pública e (2) o incentivo dos investimentos privados para se alcançar essas metas. Em essência, o novo marco não tem por meta somente regular o que existe, mas muito mais, impulsionar aquilo que ainda não existe'. No mesmo sentido sustentam Alexandre Santos de Aragão e Rafael Daudt D'Oliveira: 'A Lei nº 14026/2020 traz algumas relevantes inovações: prevê a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de universalização do serviço; adota como princípio a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regionalização dos serviços de saneamento, promove mudanças substanciais em sua regulação; e estimula a concorrência e a privatização das empresas estatais, entre outras. (...) O saneamento básico é um serviço público de interesse predominantemente local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal. 33. Porém, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por vezes, ultrapassam o interesse local, como nos casos de municípios inseridos em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nas quais emerge um interesse de natureza comum. Exsurge daí uma necessidade de ordem prática, racional e econômica de planejar e executar esses serviços de modo articulado com os municípios limítrofes, sem afastar autonomia municipal.<sup>1</sup>

Destarte, faz-se imprescindível que todos os Municípios do Paraná implementem as políticas estabelecidas no novo marco legal do saneamento, considerando a relevância dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) que são “instrumentos fundamentais para compreender os desafios que os titulares dos serviços de saneamento possuem na difícil missão de universalizar o abastecimento de água potável e a coleta e tratamento do esgoto sanitário.”<sup>2</sup>

Assim, não obstante conste nos autos informações de que o município esteja trabalhando para a regularização do achado, não houve a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico, de modo que a representação merece ser julgada procedente, sendo pertinente a expedição de determinação para a regularização da impropriedade no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa.

---

<sup>1</sup> Peça 4, fls. 9 e 10.

<sup>2</sup> Peça 4, fls.15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a instrução processual e VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** à municipalidade para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “f” da Lei Complementar Estadual n. 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, V, e 95 do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** à municipalidade para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico.

II - Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “f” da Lei Complementar Estadual n. 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, V, e 95 do referido dispositivo legal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente